

DIREITO DE FAMÍLIA CONSENSUAL: possibilidade de realizar o divórcio extrajudicial mesmo contendo filhos menores de idade sob a perspectiva da desjudicialização do direito de família

CONSENSUAL FAMILY LAW: possibility of carrying out na extrajudicial divorce even with minor children from the perspective of dejudicialization of family

Victor Hugo Almeida dos Santos¹, Adelaine Curvo²

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a desjudicialização do Direito de Família, focando especialmente na alteração legislativa que possibilita o divórcio extrajudicial, mesmo quando há filhos menores envolvidos. Esta mudança visa diminuir a sobrecarga nos Tribunais brasileiros, que enfrentam uma grande demanda de processos. A desjudicialização permite a realização de divórcios por meio de escritura pública, diretamente no tabelionato de notas, com base no texto constitucional e no parecer do Ministério Público. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, onde foram analisados artigos de mestrado, projetos de lei e provimentos, confrontando-os com a legislação vigente. O estudo conclui que as alterações propostas no sistema de jurisdição voluntária proporcionam uma maneira mais célere, segura e eficaz de garantir o exercício dos direitos, impactando positivamente a celeridade no acesso à justiça.

Palavras-Chave: Desjudicialização do divorcio. Direito de família. Divórcio extrajudicial.

ABSTRACT

The present scientific article focus to dejudicialize the Family Law, which is a branch of great demand in the Brazilian Courts, given that they are overloaded with processes, in which, based on the legislative change, it will be possible accomplishment out an extrajudicial divorce even if there are children under age, as the procedures of voluntary jurisdiction are ways to facilitate legal rights and relationships exercising their due legal and legal effects, and must be done by public deed directly in the notary's office, based on the constitutional text and based on the opinion of the Public Ministry. To collaborate with the development of the research, the bibliographic method was used, which analyzed master's articles, bills and provisions in confrontation with the law itself. and effective in the realization of the right.

Keywords: De-judicialization. Family. Divorce. Underage Children. Law Change.

Contato: victor.almeida@sounidesc.com.br

INTRODUÇÃO

A desjudicialização pode ser considerada como uma das formas de desburocratização de direitos, feita por meio de consenso, ou seja, acordo entre as partes, sem litígio e com a presença de um profissional habilitado, um advogado por exemplo,

podendo as partes formalizar em cartórios sua adequada transação. Neste ímpeto, não se faz necessário a intervenção do Poder Judiciário. Ao analisar a sociedade, as Instituições Públicas e o grande acervo histórico de demandas judiciais, em decorrência de um lapso temporal entre o peticionamento e a decisão final do processo, conclui-se que, as partes sofrem com a grande morosidade temporal, além dos dispêndios financeiros até a solução de sua demanda.

Grande parte de ações judiciais, em especial as ações da Vara de Família, possuem fácil resolução, quando empregadas de forma consensual, bastando basicamente a previsão legal e a anuência das partes.

Neste caminho vislumbra-se o presente artigo, com análise do procedimento extrajudicial, denominando como desjudicialização em direito de família, que é um mecanismo com grande avanço na efetiva e eficiente solução das demandas, e que vem ganhando força para garantir a conclusão dos direitos dos cidadãos de forma celete.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar formas de viabilizar uma maior flexibilização do direito de família, por meio de sua desjudicialização, inclusive em situações que envolvem filhos menores. Serão examinados os requisitos estabelecidos pelo legislador para permitir essa abordagem.

A pesquisa limitou-se à análise da Lei do Divórcio, da Lei dos Procedimentos Extrajudiciais, de projetos de lei e da resolução da Comissão Nacional de Justiça (CNJ), que já prevê a possibilidade de realizar o divórcio nas características abordadas neste trabalho, desde que a questão dos alimentos seja discutida judicialmente.

Surge, então, a questão do divórcio envolvendo filhos menores de idade, que, atualmente, só pode ser realizado perante o magistrado, com a manifestação do Ministério Público, conforme disposição literal da lei, visando o princípio do melhor interesse da criança. Alternativamente, pode ser feito via administrativa, desde que os alimentos sejam discutidos judicialmente, o que gera transtornos em termos de tempo e custos até a sua conclusão.

Com base no inciso I do art. 354 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, de 2024, o Tabelião tem o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao recolhimento das assinaturas de seus atos, como escrituras ou procurações. Seguindo a sistemática legislativa, o ato de manifestação do Ministério

Público também poderá contar com prazo razoável, conforme estabelecido em relação à minuta de acordo, a qual será concretizada, caso seja autorizada.

Como exposto, a desjudicialização trazida pela Lei n.º 11.441/07, não somente desafoga o judiciário, mas também possui uma simplicidade em seu procedimento, sendo benéfica na maioria de seus aspectos, não fosse à restrição ao envolvimento dos interesses/direitos dos incapazes.

Por isso, é importante analisar a possibilidade de flexibilizar os interesses e direitos dos incapazes ao buscar a solução por meio da aplicação da Lei nº 11.441/07, que permite a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Além de expor os requisitos exigidos pela Lei mencionada para a solução extrajudicial, é importante destacar as exceções previstas na legislação pátria, que permitem aos incapazes a realização de atos relacionados às suas vidas civis quando emancipados. Nos demais casos, seus representantes legais, detentores do 'poder familiar', podem tomar decisões em nome dos incapazes. No entanto, esse 'poder familiar', nos casos previstos pela Lei em questão, não pode ser exercido sem a supervisão do Judiciário.

Os maiores de 16 (dezesesseis) anos, em regra, possuem discernimento suficiente para manifestar sua vontade, tanto que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 1º, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c', assegura-lhes o direito de votar

A problemática no âmbito judicial, gira em torno da eficácia, pois com o atual sistema, resta prejudicados a produção dos trabalhos, visto o baixo contingente de servidores, ao passo que as demandas tendem aumentar, logo, ocasiona um vasto acúmulo de ações, levando a morosidade temporal, caracterizados assim como óbice ao acesso ao poder judiciário.

Como forma de solucionar de maneira mais eficiente o caso, as partes, visando maior celeridade e menos burocracia na resolução do conflito, optam por pactuar acordos ou adotar métodos alternativos, buscando maior eficácia na solução da ação. Surge, assim, a chamada desjudicialização do direito em nossa realidade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a solução exclusiva dos conflitos pelo Poder Judiciário, ao longo dos anos, gerou descrédito na sociedade, especialmente diante dos inúmeros casos em que a parte falecia sem ver a tão esperada justiça concluída. Nesse contexto, surge a reflexão: qual seria o sentido da justiça para a

família ou para a sociedade daqueles que partiram sem uma resposta para seus problemas? Será que o direito, muitas vezes negado a alguns, não poderia ser concedido extrajudicialmente? A desjudicialização, mesmo com alguns riscos, não poderia ser mais vantajosa para as partes envolvidas?

No que se refere à metodologia empregada, serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e de investigação em livros, jurisprudências e artigos científicos, incluindo teses de doutorado disponíveis na plataforma científica Google Acadêmico. A pesquisa será de caráter qualitativo, com aplicabilidade social. Embora haja escassez de trabalhos científicos sobre o tema, foi utilizado o artigo de Ana Paula Frontini como base para esta pesquisa, pois a autora compartilha a mesma linha de pensamento adotada por este pesquisador. Ambas as abordagens buscam demonstrar que a colaboração mútua entre magistrados, tabeliões e representantes do Ministério Público pode assegurar que as disposições constitucionais sejam respeitadas, e até mesmo aprimoradas

Da mesma forma, utilizou-se, também, o apoio no artigo de Priscila Alves Patah, evidenciando o fato de que quanto menor a interferência estatal, maior será o êxito na resolução das questões individuais e particulares. A autora baseou-se na Emenda Constitucional 66/2010, que demonstra a possibilidade de maior autonomia e independência de vontade das partes, uma vez que não é mais necessário provar a culpa ou cumprir um prazo específico para a concretização do divórcio. Após a conclusão do divórcio, caso haja inadimplência do alimentante, pode ser promovida a execução dos alimentos.

Podemos ainda mencionar a análise comparativa da Emenda Constitucional 253/2011, que visa alterar o Projeto de Lei 8.046/2010, juntamente com o Projeto de Lei 2.569/2021. Ambos têm como objetivo desburocratizar o direito de família por meio da utilização da escritura pública, sendo necessária apenas a aprovação do representante do Ministério Público

Observou-se a proteção conferida ao menor, com base no art. 223 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os cuidados que a família deve ter em relação ao menor em todos os aspectos de sua vida. A proteção expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigação de cuidados não apenas pela família, mas também pela comunidade em geral e pelo poder público. Além disso, essa proteção deve ser tratada com sigilo e prioridade

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Desjudicialização Em Direito De Família Mediante Lei 11.441/2007

A desjudicialização vem sendo discutida de forma crescente e positiva na sociedade jurídica, e, gradualmente, tem sido implementada na legislação brasileira, em razão dos benefícios proporcionados às partes envolvidas, sem que estas, especialmente quando há filhos, precisem passar por desgastes desnecessários. Além disso, ela oferece resultados em um prazo menor e gera uma economia financeira significativa. Dessa forma, podemos destacar o seguinte posicionamento:

Para o Direito de Família e Sucessões, a desjudicialização representa uma grande conquista, pois são áreas que envolvem a intimidade das entidades familiares e de seus membros, que, assim, deixam de ser obrigados a resolver suas demandas no âmbito judicial, muitas vezes causador de desconfortos desnecessários. Importante ressaltar que a desjudicialização ganhou destaque no sistema jurídico brasileiro com a edição da Lei nº 11.441/2007, que transferiu para o âmbito cartorário a realização de divórcio, inventário e partilha não contenciosos (...) (Ghilardi e Oliveira 2020 p.12 apud OLIVEIRA, 2015)

A Lei 6.515/90, conhecida como a Lei do Divórcio, trouxe uma evolução significativa no instituto da Separação Judicial, que antes possuía um caráter bastante burocrático, permitindo agora que o divórcio seja realizado tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Em seu artigo 27, a lei dispõe:

Art. 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Esse dispositivo deve ser interpretado de forma a refletir a intenção do legislador no direito civil: independentemente da relação civil entre os pais, as obrigações em relação aos filhos devem permanecer inalteradas, garantindo a estabilidade e continuidade desses direitos.

Entretanto, a legislação vigente estabelece alguns pré-requisitos para que se possa usufruir do procedimento mencionado, como é o caso da Lei 11.441/2007, que regulamentou a possibilidade de realizar inventário, partilha e divórcio consensual por meio de escritura pública diretamente no tabelionato. O artigo 1.124-A da referida lei estabelece:

Art. 1.124-A - A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, que conterá disposições sobre a descrição e partilha dos bens comuns, pensão alimentícia e, ainda, sobre o acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado no casamento.
§ 1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil

para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cujas qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei.(CPC, 2015)

Essa possibilidade de desjudicialização trouxe maior celeridade e menos burocracia ao processo, especialmente quando não há filhos menores ou incapazes, e quando as partes cumprem os requisitos legais. Logo, as disposições supracitadas se relacionam diretamente com a questão da desjudicialização, a qual, atualmente, permite a realização do procedimento de forma extrajudicial, desde que não haja filhos menores de idade, em questões como o divórcio.

Ademais, a Lei 13.105/2015, ao incluir no Código de Processo Civil as disposições sobre os procedimentos de Jurisdição Voluntária, estabeleceu dois tipos de jurisdição voluntária. O primeiro tipo é a jurisdição voluntária judicial, em que, embora as partes cheguem a um acordo, ainda precisam recorrer ao Judiciário para que seu acordo seja analisado e homologado, a fim de produzir efeitos jurídicos. O segundo tipo é a jurisdição voluntária extrajudicial, que constitui o foco principal deste artigo.

Em síntese, a jurisdição voluntária extrajudicial é o procedimento realizado por meio de cartório, sem a necessidade de tramitação no Poder Judiciário, sendo diretamente averbado, desde que observados os requisitos legais. Com isso, cada vez mais no âmbito jurídico, busca-se promover a solução consensual dos conflitos. No que diz respeito à realidade extrajudicial que se pretende abordar, a proposta é ainda mais célere. Nesse contexto, as partes precisam apenas chegar a um acordo mútuo e apresentar a minuta ao tabelião, por meio de um profissional habilitado escolhido por ambas as partes. Após a análise do caso, o tabelião encaminhará o documento ao Ministério Público para seu aval. Uma vez obtido esse parecer, o tabelião conferiria a fé pública ao ato, resultando nos efeitos jurídicos desejados pelas partes.

Nesse cenário, não haveria a necessidade de contato com o Poder Judiciário, mas apenas com os advogados das partes, os quais seriam livres para escolher profissionais de sua confiança, garantindo maior segurança jurídica. Após o aval do Ministério Público, o tabelião lavraria a escritura pública. Esse procedimento representaria uma significativa evolução legislativa, de forma eficaz e assertiva, especialmente considerando que, atualmente, situações envolvendo menores só podem ser decididas na presença de um magistrado.

Dentro das possibilidades jurídicas em questão, é importante que as partes

sejam livres para escolher os profissionais habilitados, podendo resolver seu problema com menor custo, em menor tempo e evitando os desgastes emocionais de um longo processo. Contudo, a questão central reside na demora para a devida prestação de serviços pelo Poder Judiciário, uma vez que as estruturas processuais e os procedimentos são complexos e repletos de formalismos, com o objetivo de garantir segurança jurídica às partes, mas resultando, conseqüentemente, no congestionamento cada vez maior do Judiciário.

Diante do exposto, observa-se que as demandas no âmbito extrajudicial têm contribuído efetivamente para o descongestionamento do Poder Judiciário, resolvendo a problemática de forma mais eficiente. Um exemplo disso é a atuação do divórcio extrajudicial, que tende a melhorar ainda mais caso a autotutela seja permitida sem as restrições relacionadas aos menores incapazes, sempre em harmonia com sua devida representação legal.

2.2 Desjudicialização Como Benefício Às Causas Familiares Em Contribuição Ao Poder Judiciário

Observa-se no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça. Contudo, o principal obstáculo para que a parte interessada tenha a conclusão de seu processo é justamente a grande quantidade de processos acumulados no Poder Judiciário. Dessa forma, buscar uma solução por meio do Estado tem se tornado cada vez mais moroso, mesmo após a alteração legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Nesta perspectiva, nem mesmo o Poder Judiciário – que tem ampliadas as suas funções de órgão garantidor da concretização das promessas constitucionais – fica imune aos cenários que vão se desenhando, eis que o aumento das demandas vai gerando défices enormes de direitos fundamentais, pressionando todos os poderes a darem respostas a estas questões” (SAID FILHO, p. 7, 2017).

Além disso, com a criação dos direitos sociais, o Estado assume a responsabilidade de controlar esses direitos, o que aumenta ainda mais a demanda pelo poder judiciário, tornando a conclusão de um processo quase impossível, como disserta Said Filho:

Seja como for, o que se percebe é que o Poder Judiciário não se mostra mais adequado a responder aos anseios sociais contemporâneos – demandas complexas em termos de conteúdo que exigem uma prestação célere – [...] o que

nos faz buscar soluções alternativas de regulação e solução de conflitos, mecanismos esses capazes de assegurar o pleno acesso à justiça por parte da população. Nesses termos, deve-se pensar em outros instrumentos de solução dos litígios, para que se trabalhe uma nova concepção de composição dos conflitos sociais, tendo em vista a debilidade da jurisdição em exercer, de forma plena, essa função.” (SAID FILHO, 2017, p.14).

Nessa linha, para resolver a problemática da morosidade e da efetividade na prestação jurisdicional, têm sido buscados outros meios, como mediação, conciliação e arbitragem, que podem ser realizados tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Como afirma Said Filho (2017, p. 21).

É preciso, portanto, (re)pensar o acesso à justiça sob a perspectiva da exclusividade da apreciação de conflitos pela via jurisdicional tradicional, diante da incapacidade do Poder Judiciário de responder de forma oportuna e adequada a todos os processos que lhe são submetidos." Em sua dissertação, Daniela Olímpio de Oliveira (2013), citando Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, conclui:

Para que o Estado Democrático de Direito funcione plenamente, a resolução dos conflitos por meio do devido processo legal precisa ser concreta e não apenas formal. Para isso, é necessário considerar as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais que estão em curso.(Oliveira , 2013 p. 133)

Nesse cenário, existem diferentes alternativas, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, que podem ser utilizadas para resolver os conflitos de maneira mais rápida e eficaz, como a mediação, conciliação e arbitragem, conforme estabelecido no Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, do CPC).

Conforme o entendimento de Oliveira (2013) Para tornar o acesso à justiça brasileira cada vez mais viável é importante considerar a proposta de substituir o termo “Poder Judiciário” por “acesso ao Estado”. Dessa forma, o conceito de acesso à justiça ganharia maior abrangência, permitindo que seja exercido de maneira mais livre e acessível dentro da realidade jurídico-administrativa.

No que diz respeito ao devido processo legal, observamos que esse instituto possui um caráter limitador, pois define o alcance da atuação, considerando que o Poder Judiciário é o responsável por oferecer a tutela jurisdicional (OLIVEIRA, 2013, p. 118).

Vê-se que a especialização de uma função no órgão jurisdicional não está a excluir a ampla possibilidade de realização dos direitos e do justo. Por isso, quando se examina, na seara da doutrina processualista civil os desdobramentos do devido processo legal, é

natural que encontremos as garantias estruturais voltadas para a defesa de um Judiciário forte e independente.

Portanto, é fundamental buscar ampliar os instrumentos que asseguram os direitos previstos constitucionalmente. O aprimoramento de nosso sistema jurídico ocorrerá à medida que forem implementadas alterações que permitam a expansão das opções para os envolvidos, permitindo-lhes a escolha de se direcionar tanto pela via judicial quanto administrativa. Isso resultará na ampliação dos direitos, promovendo a ampliação da liberdade individual e combatendo a exclusividade estatal no processo de garantia desses direitos.

Segundo Oliveira (2013), o Poder Judiciário deve atuar apenas como uma última instância, sendo acionado quando as alternativas de resolução do conflito por outros meios se mostrarem inviáveis. Nesse contexto, o autor afirma que:

O Poder Judiciário, assim, longe de ver reduzidas suas funções, especializa-se para intervir se e quando necessário, como último ratio, com o intuito de reequilibrar as relações sociais, envolvendo os cidadãos no processo de tomada de decisão e resolução do conflito.(Oliveira,2013,p.121)

Nessa perspectiva, no Direito de Família, podemos destacar a Lei 11.441/07, que contribuiu significativamente para permitir que as partes resolvessem seus conflitos na esfera extrajudicial. Essa mudança favoreceu aqueles que atendem aos requisitos legais, ao mesmo tempo em que contribuiu para o desafogamento do Judiciário.

A Lei 11.441/2007 teve como objetivo alterar dispositivos que tratavam de inventário, divórcio, separação e partilha, permitindo que esses processos fossem realizados de forma consensual, por meio de escrituras públicas em tabelionatos de notas, em vez de serem realizados exclusivamente pela via judicial. Diversos benefícios surgiram com a criação da referida lei, na qual o legislador, com cuidado, acertou ao desburocratizar o acesso ao direito, tanto para as partes envolvidas quanto para o Poder Judiciário. Isso permitiu que as partes escolhessem se desejavam resolver sua demanda no âmbito judicial ou extrajudicial, nos cartórios, contribuindo para o desafogamento do Judiciário. Essa mudança possibilitou que o Judiciário se concentrasse em demandas mais complexas, proporcionando maior simplicidade, celeridade e economia processual.

Nesse sentido, Montalvão (2007, p. 1) afirma que "o processo judicial brasileiro é ainda excessivamente burocrático e, quanto mais se fizer desnecessária a intervenção do Estado Jurisdicional sobre os atos de vontade, maior avanço terá a sociedade", alinhando-

se, assim, com a proposta defendida neste trabalho. A tendência entre os juristas é que, sempre que possível, se promova a autocomposição das partes, direcionando-as para a via extrajudicial. Dessa forma, a via extrajudicial deve ser considerada a regra, enquanto a via judicial deve ser a exceção.

As partes devem ser direcionadas aos tabelionatos, sendo a via extrajudicial considerada a regra, enquanto a via judicial deve ser a exceção. Contudo, a referida lei, com o intuito de resguardar ainda mais os interesses das partes envolvidas, instituiu que, quando houver menores de idade diretamente afetados pelo caso, será necessária a intervenção do Estado, e, conseqüentemente, do Ministério Público. Nessa situação, os interessados e seus representantes deverão recorrer ao Poder Judiciário.

Porém, é importante destacar que, atualmente, o notário, ao assumir a responsabilidade de analisar e estudar o caso que lhe é apresentado, deverá avaliar, conforme a legislação vigente, a viabilidade de realizar o ato pretendido pelas partes. Ele tem a responsabilidade de fiscalizar e garantir que o procedimento respeite todos os preceitos legais, possuindo, ainda, a prerrogativa de recusar a prática do ato, desde que a recusa seja devidamente justificada.

A legislação ora discutida gerou grande evolução do direito, haja vista a facilidade de serem resolvidos os casos de forma mais célere, onde mesmo que fosse obrigatório passar pela esfera judicial a questão do divórcio envolvendo menores de idade, poderão ser direcionados para os cartórios extrajudiciais, gerando o desafogamento já mencionado neste trabalho, e retendo para a via judicial somente os casos de maior complexidade e que demandem mais atenção e maior cuidado para análise.

Conseguimos constatar então um benefício de caráter duplo tanto para o particular que possui um interesse a ser dirimido, como para o Estado, que possuirá redução no tempo para solução de suas demandas, desse modo as partes se beneficiam da celeridade dos atos, com mais agilidade e menos desgastes psicoemocionais.

2.3 Procedimento Da Desjudicialização Proposta Pela Lei 11.441/2007

A desjudicialização proposta pela Lei 11.441/07 tem como objetivo permitir a resolução de conflitos, em que o magistrado, especializado para lidar com questões mais complexas, e o tabelião, capacitado para oferecer soluções rápidas e eficazes, atuam de maneira complementar. Isso é especialmente aplicável a causas como inventários,

separações e divórcios. Atualmente, os advogados desempenham um papel fundamental ao trabalharem conjunto com o notário, possibilitando, em muitos casos, a autorização judicial para a realização de certos atos, como no caso de divórcios envolvendo menores de idade, com custos reduzidos e menos desgaste em comparação com uma ação judicial.

É importante ressaltar que todo instituto jurídico segue um procedimento específico dentro do processo civil, que nada mais é do que um conjunto de regras e procedimentos que viabilizam o conhecimento das ações e a garantia dos direitos das partes envolvidas. Por meio do processo, as partes podem buscar a solução para suas pretensões. Dentro do campo jurídico, existem três tipos principais de processo: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, cada um com suas finalidades e procedimentos específicos.

Portanto, o procedimento define as formas pelas quais os atos processuais devem ser realizados. A inobservância dessas normas pode resultar em nulidades no processo. O Código de Processo Civil (CPC) positivou diferentes tipos de procedimentos, classificando-os em espécies distintas. Dentre eles, temos o procedimento comum, previsto no art. 318 do CPC; os procedimentos especiais, previstos no art. 539 do CPC; e o procedimento de execução, disposto no art. 771 do CPC.

Entre esses, o procedimento comum é a regra geral, enquanto os outros são exceções, aplicáveis em situações específicas, conforme determinado nos respectivos artigos. O objetivo do procedimento comum é reconhecer um direito. Já os procedimentos especiais e de execução são utilizados quando há a necessidade de se obter a tutela desejada de forma mais rápida e eficaz.

É necessário compreender que a desjudicialização se insere no âmbito dos procedimentos de jurisdição voluntária, regulamentados pelos artigos 719 a 770 do CPC/2015. No contexto do Direito de Família, especificamente em relação ao divórcio, extinção de uniões estáveis ou alteração do regime de casamento, previstos na Seção IV do CPC, a desjudicialização está contemplada a partir do art. 731. Esse procedimento se insere no procedimento especial, uma inovação legislativa que reconhece a desnecessidade de ajuizamento de ações para resolver questões simples, que antes eram tratadas pelo procedimento ordinário.

Após a Emenda Constitucional 66/2010, tornou-se possível a realização do divórcio

extrajudicial, conforme disposto no art. 733 e seguintes do CPC. No entanto, a legislação ainda proíbe que esse divórcio seja feito pela via administrativa quando houverem filhos menores, uma limitação que impede a desjudicialização completa desses casos.

Com a evolução do Direito, as ações de família passaram a ser regidas por procedimentos especiais, o que também justifica a proteção à intimidade das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao segredo de justiça, garantido pelo inciso II do art. 189 do CPC.

O procedimento especial, no âmbito judicial, é caracterizado pela obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação em ações de família. Essas audiências são uma exigência legal, devendo ser seguidas conforme as normas estabelecidas, com o objetivo de promover a resolução amigável dos conflitos

2.4 Desjudicialização Envolvendo Menores De Idade Uma Evolução Necessária

A desjudicialização é o processo em que questões que poderiam ser resolvidas judicialmente passam a ser tratadas por meio de vias administrativas ou extrajudiciais, como cartórios e tabelionatos, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. Isso pode ser visto como uma forma alternativa de resolução de conflitos, onde as partes envolvidas, de forma consensual, tomam a iniciativa de resolver a situação diretamente. Esse modelo promove maior autonomia para as partes, permitindo que encontrem soluções de forma mais ágil e eficiente.

Dessa forma a desjudicialização, ao permitir que as partes envolvidas resolvam questões por meio de vias administrativas, traz à tona a questão da autonomia das vontades. Nesse sentido, ela possui uma característica contratualista, pois as partes acordam, de forma consensual, o procedimento a ser seguido caso o pacto seja desfeito, gerando um possível conflito.

Nesse sentido Flávio Tartuce (2020) destaca a importância do contrato como um instrumento jurídico que estabelece obrigações entre as partes e define o contrato como um ato jurídico em sentido amplo, que envolve a manifestação da vontade humana voltada para um objetivo patrimonial. Ele enfatiza que, para que um contrato exista, seu conteúdo deve ser lícito, respeitando o ordenamento jurídico, a boa-fé, a função social e os bons costumes. Esse entendimento é fundamental dentro do contexto da desjudicialização, pois o uso de contratos e acordos entre as partes pode ser uma forma eficiente e legítima de resolução de conflitos, evitando a necessidade de intervenção

judicial e promovendo maior autonomia para as partes envolvidas. Corroborando com o tema o doutrinador nos mostra a segurança jurídica acerca dos contratos, sendo mostrados os requisitos da licitude e boa-fé do negócio jurídico, dando aparato legal e processual para a possibilidade de haver o divórcio extrajudicial cujo, contenha filhos menores de idade.

Nesse mesmo sentido Ghilardi (2020) , em seu artigo “A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da Law and economics” nos traz a seguinte conclusão:

É preciso atentar, todavia, de que se trata de uma verdadeira mudança de paradigma, que requer para se atingir resultados maximizadores uma reformulação da mentalidade dos cidadãos e dos aplicadores do direito, com o abandono de um padrão de pensamento essencialmente litigioso e judicial (GHILARDI, p.1022, 2020).

Como se observa, a desjudicialização é um procedimento inovador que não só traz modificações legislativas, mas também promove mudanças culturais tanto na sociedade quanto entre os profissionais do direito. Seu objetivo é otimizar o uso das instituições extrajudiciais, buscando soluções mais ágeis e eficientes para os conflitos.

Atualmente, a resolução consensual de disputas é viabilizada por meios alternativos, como a conciliação e a arbitragem, ambos relacionados ao procedimento consensual judicial. Esses métodos são considerados complementares à jurisdição estatal, uma vez que o Código de Processo Civil prevê que o juiz, sempre que possível, deve incentivar a autocomposição entre as partes.

De acordo com a legislação processual vigente, é dever do Estado e de seus representantes facilitar o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos. O Art. 3º do Código de Processo Civil estabelece:

Art.3 Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito;
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei;
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.(CPC, 2015)

Além disso, o Art. 334 do Código de Processo Civil estipula que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não houver improcedência liminar, o juiz deverá designar uma audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo notificar o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Desse modo, já se faz

notória cada vez mais a facilitação, a disposição e determinação para que os tribunais, principalmente os juízos de piso, venham a promover a auto composição.

Assim a desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial sendo agora absorvidos por outras instâncias não-judiciais. Em verdade, pode-se manter a coexistência dos meios, ou não. Têm-se, assim, procedimentos que são mesmo excluídos da apreciação judicial e outros que passam a ser assumidos também pela processualidade administrativa ou cartorária.

Dessa forma, o procedimento de desjudicialização permite que as partes envolvidas escolham a melhor via para resolver o seu negócio jurídico, com base na liberdade de iniciativa, o que lhes confere o poder de migrar para procedimentos que antes eram exclusivos da via judicial. Esse processo possui características próprias e específicas, sendo respaldado legalmente pela já mencionada Lei 11.441/07.

Além disso, o Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre o dever dos magistrados em criar centros judiciais de solução de conflitos e cidadania, como é o caso do CEJUSC, que têm como objetivo promover a autocomposição das partes por meio de audiências de conciliação, mediação, arbitragem, ou até mesmo sessões com profissionais especializados, como os consteladores familiares.

Ante o exposto, o divórcio é um dos institutos mais beneficiados pela conciliação, é o meio pelo qual os cônjuges rompem o vínculo matrimonial e dissolvem o casamento. Quando há litígio, a decisão depende da vontade de apenas uma das partes. A desjudicialização do divórcio é embasada pela Emenda Constitucional 66/2010, também conhecida como PEC do divórcio, que alterou o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Essa emenda possibilitou que os casais dissolvessem seu vínculo conjugal diretamente pelo divórcio, sem a necessidade da separação judicial, que exigia prazos legais específicos.

Assim, basta que os cônjuges solicitem o divórcio para que o vínculo conjugal seja dissolvido. Além disso, a Resolução 35/2007 do CNJ assegurou a conversão da separação judicial em divórcio por escritura pública. Atualmente, existem três possibilidades para romper o vínculo conjugal: o divórcio litigioso, o divórcio consensual judicial e o divórcio consensual extrajudicial, que é o foco deste trabalho.

Já o divórcio consensual extrajudicial está previsto no artigo 731 do Código de

Processo Civil, conforme o artigo 733, pode ser realizado quando atendidos dois requisitos materiais essenciais: as partes devem estar de acordo com todas as disposições e cláusulas acordadas na minuta e não pode haver filhos menores de idade envolvidos. “in verbis” é o que dispõe:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas;

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 .

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (CPC 2015)

Desse modo, notamos a essencialidade de serem obedecidas às disposições supra mencionadas, haja vista que poderá ser decretada a nulidade dos atos, caso não sejam observados. Para tanto, na minuta de acordo a qual será direcionada para o Tabelião, deve-se constar as questões acerca da pensão alimentícia entre cônjuges, somada com o acordo, ao que se refere aos filhos incapazes, sua guarda, regime de visitas e valores a títulos educacionais. Vejamos que não foi disposta ainda, a questão da pensão alimentícia, pois em regra esta somente poderá ser decidida em juízo, com a necessária manifestação do “*parquet*”. Percebemos ainda que, mesmo sendo realizado o divórcio pela via extrajudicial, são gerados os mesmos efeitos jurídicos do divórcio que é protocolado na vara de família, onde conforme a disposição supracitada após a sua lavratura constituirá título hábil gerando os efeitos jurídicos esperados, contudo o desfecho se dará de forma bem mais prática, rápida e econômica.

A possibilidade de o divórcio ser feito de forma consensual, porém pela via judicial, ou seja, ocorre quando houver a presença de filhos menores de idade ou incapazes,

mesmo que as partes estejam totalmente de acordo. Justifica-se a necessidade de ser realizado pelo Poder Judiciário tendo em vista a necessidade da manifestação do membro do Ministério Público em relação às disposições de Pensãoalimentícia, guarda e regime de visitas do vulnerável, além da partilha de bens do ex-casal.

Para que seja possível a lavratura de uma escritura pública, devem ser observados seus requisitos, devemos ter então cuidado quanto aos requisitos formais, os quais estão disciplinados na Resolução nº 35/2007 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 33, o qual para que seja possível a lavratura da minuta de acordo devem ser juntados também documentos pertinentes.

É o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

- a) certidão de casamento;
- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver (CNJ , Res. nº 35, 2007).

Neste liame, comprovam-se a vitalidade da apresentação de toda a documentação acima, somados com os demais requisitos materiais com o devido acompanhamento e representação pelo advogado dos acordantes, cujo poderá ser o mesmo para ambos ou cada qual com o seu respectivo representante em respeito ao art. 8º da mesma resolução.

Temos ainda o requisito de cunho material principal, o qual este pesquisador visa combater, que é a obrigação de não se ter filhos menores de 18 anos ou incapazes, pois resta justificada a intervenção do Ministério Público, contudo atualmente, já está sendo flexibilizada tal imposição visto que já ocorrem no país hipóteses de ser realizado o divórcio extrajudicial contendo filhos menores, quando for emancipado ou quando já tiver ação própria de alimentos em tramitação perante o poder judiciário.

É de grande importância ressaltar que, o tabelião possui a faculdade de recusar o averbamento do divórcio desde que de forma fundamentada seja feita, conferindo maior segurança ao negócio jurídico pretendido, o qual poderá ser feito no caso de indecisão ou coação, haja vista como requisito estar às partes cientes e concordantes quanto ao objeto.

Nas palavras de Leidiane Caetano e Victor Oliveira(2007), em seu artigo publicado

pela Reiva revista,

Após a finalização da escritura de divórcio consensual, onde constarão as assinaturas dos cônjuges, advogado e do tabelião, os divorciandos estarão aptos para solicitarem a averbação de divórcio no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que se realizou o casamento mediante a apresentação da escritura, [...] (CAETANO E OLIVEIRA p.10, 2007).

Denota-se então que, concluídas as etapas formais do procedimento voluntário, e com o reconhecimento do Tabelião acerca das cláusulas do divórcio, as partes poderão proceder com a solicitação da averbação perante o cartório de registros civis em que foi lavrada a certidão de casamento.

Todo o procedimento se enquadra dentro de um sistema, o qual delimita os direitos e deveres do cidadão, em consonância com nosso atual sistema jurisdicional, a jurisdição é a ferramenta para que se possa ter solução de interesses interpessoais, sendo assim o caso é levado à uma autoridade estatal para que esta venha a decidir sobre os fatos e proporcionar a maneira mais eficaz de se efetivar o direito, ou seja, por meio de um representante, o Estado irá dizer o direito quando for provocado, onde o julgador deverá ser imparcial que conseqüentemente produzirá o reconhecimento e efetivação da tutela pretendida, resultando desse modo a paz social.

3. Jurisdição Comum X Jurisdição Especial Frente À Jurisdição Contenciosa X Voluntária

Podemos caracterizar a jurisdição como uma atividade provocada, tendo em vista que, necessário se faz que a parte se direcione ao Estado para que este tenha sua atividade desenvolvida, de modo que ocorra a solicitação da tutela, onde o Estado é obrigado a dar seu posicionamento devendo as partes seguir o decidido e respeitando o chamado trânsito em julgado, dessa forma através da substituição da vontade das partes é que se tem um desfecho livre e desembaraçado de interesses ocultos.

A jurisdição possui atualmente quatro tipos, a jurisdição comum são consideradas as de justiça Estadual e Federal, a jurisdição especial diz respeito à matérias específicas, leis processuais próprias e justiça específica sobre a matéria, a jurisdição contenciosa cujo visamos combater neste trabalho, onde as partes possuem um conflito e que desenvolvem anos de burocracia perante o judiciário, e a jurisdição voluntária, que é o ambiente que são feitos acordos um pouco mais céleres, sendo enquadrada a jurisdição extrajudicial que possui como objetivo a liberdade de resolver questões entre indivíduos capazes com a mínima intervenção estatal, por meio dos cartórios.

A jurisdição voluntária é o meio pelo qual os acordantes conseguem pôr fim ao

negócio jurídico realizado, pois é um negócio que existem interessados, consenso, procedimento administrativo público de direito privado, ou seja, não existem partes litigiosas, mas sim acordantes em totalidade do negócio feito, onde este poderá ser realizado diretamente no cartório, tendo desse modo a administração dos interesses privados.

Segundo Maria Luiza Póvoa (2008, p.21), o procedimento extrajudicial ora discutido resultou em ser “célere e singelo, sem audiências, prazos e outros atos processuais”. Para que seja fundamentalmente difundida, este tipo de jurisdição se encontra protegida pelo princípio da eficiência, haja vista ser uma política pública de desburocratização, que fornece ao cidadão a possibilidade de ver sua lide resolvida de várias formas, devemos salientar que não existe problema jurídico na aplicação do referido princípio nos procedimentos da desjudicialização.

Conforme foi reconhecido de forma implícita, pela convenção internacional de Haia, o interesse superior da criança, como dispõe da livre tradução de: *best interest of child*, corroboraram com os arts. 1.583 e 1.584 do CC/2002, como cita Flávio Taturce e José Fernando Simão (2025) ,em sua otica Civil essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

4. A Função Do Ministério Público Frente Aos Interesses Dos Menores de Idade

A legislação brasileira tende a proteger de forma presumida tais interesses, em que apesar de os genitores serem os guardiões de seus filhos, necessariamente ocorrerá uma presunção à fiscalização pelo Poder Público, principalmente, quando existem litígios envolvidos, e é neste passo que se abre a possibilidade de desjudicialização, passando da via judicial para a via administrativa, e/ou extrajudicial nos casos em que as partes estão concordes e inexistir conflitos. Desse modo, quando ocorrer por exemplo um divórcio, primeiramente o que deve entrar em discussão são os interesses dos filhos, onde a interpretação deverá ocorrer de forma mais abrangente e mais ampla, tentando abranger tudo o que possa se referir os filhos menores ou incapazes.

Sendo assim, o representante do MP, deverá exercer sua atividade com o fim de ser o guardião, visto que sua obrigação é proteger o supracitado visto sua situação

de vulnerabilidade na relação jurídica, ainda mais que a própria Constituição Federal impõe ao órgão uma “função essencial à justiça”, visto que é considerada uma instituição autônoma e que possui o dever de fiscalização.

Corroborando com o entendimento, podemos citar o princípio da eficiência, visto que este possui uma eficácia administrativa, pois está atrelado juntamente com a universalidade de resultados, com a produtividade, economicidade, qualidade, celeridade, continuação na prestação dos serviços públicos e o principal, a desburocratização. Portanto deste modo, tentamos abandonar uma realidade lenta, burocrática, cara, e problemática, e conseqüentemente tal princípio abre portas para a facilitação do acesso à informação e à cidadania.

Segundo ainda o art. 127 e 178, III da CF/88, cabe ainda o Ministério Público assegurar a proteção dos interesses indisponíveis e dos menores de idade, sendo assim com apoio das leis 6.515/1977, 11.441/2007 e 13.140/2015 que tratam respectivamente sobre o divórcio, dos procedimentos extrajudiciais e da mediação, conciliação e arbitragem que se tornou possível a flexibilização dos meios a serem usados para dirimir as questões do direito de família.

Em alinhamento com a discussão do objeto deste artigo, podemos citar o provimento 42/2019 do CGJ/GO – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, em que veio a proporcionar dentro do Estado a faculdade de ser feita a Escritura Pública de divórcio mesmo que tenha filhos menores de idade, desde que tenha sido ajuizada previamente ação relativa aos interesses dos filhos menores, a qual consignará ao ato o número do processo. Destacando ainda, dois projetos legislativos em tramitação, de autoria do Deputado Vicente Candido cujo é filiado ao PT – Partido dos Trabalhadores, a PL 8.046/2010 o qual pretende fazer uma alteração no art. 667 do CPC/2015 em que através da Emenda Constitucional 253/2011, incluindo o § 3º para que seja possível realizar o ato que contenha interesse de incapazes desde que obrigatoriamente participe o Ministério Público, onde visa dar mais agilidade tanto para as partes, como para as demandas do Poder Judiciário, dessa forma restaria assegurada o direito dos interessados em optar por realizarem seu divórcio na esfera extrajudicial por escritura pública mesmo com a presença de menores, em harmonia com o que se pretende com o presente artigo.

Na mesma linha de raciocínio, temos o Projeto de autoria da Senadora Soraya Thronike, cujo é atualmente filiada ao PSL – Partido Social Liberal, de nº 2569/2021, que discute também a legalização, e ou ampliação da feitura do divórcio extrajudicial, em

que contendo nascituros ou filhos menores de idade, ficaria autorizado sua realização perante o tabelionato de notas após autorização do Ministério Público no prazo de cinco dias.

Ao se analisar o referido projeto, a senadora tenta alterar o Código de Processo Civil de 2015 e também o Código Civil, que cuida além do divórcio e da união estável, também cuida do instituto do regime de bens. Justificou-se demonstrando os já arguidos princípios da celeridade processual e da efetividade da atividade jurisdicional, respeitando e baseando então na inafastabilidade da jurisdição.

Justifica-se então além de todas as proposições explicadas no presente artigo, a facilitação ao acesso à justiça com a liberação da faculdade de poder ser feito de forma extrajudicial, mantendo a celeridade e a efetividade do Poder Judiciário, onde o tabelião de notas, poderá fazer o ato e deixa-lo pendente, momento em que remeterá via malote digital a minuta para o representante do Ministério Público para que possa se manifestar em observância ao princípio da legalidade e, após com a resposta positiva, efetivará o ato por meio da escritura pública.

5. Estatísticas Do Avanço Da Desjudicialização em Causas Familiares

Constata-se que a desjudicialização em direito de família visa à proteção da intimidade da família e de seus membros, estando contida na Lei n.º 11.441, 04 de janeiro de 2007, ganha ênfase na solução dos conflitos familiares:

Lei n.º 11.441, 04 de janeiro de 2007, que popularizou o termo desjudicialização” ao alterar o Código de Processo Civil, possibilitando o inventário, partilha, separação e divórcios consensuais, pela via administrativa, caso ali não configure interesses e/ou direitos de incapazes. Realmente, essa lei foi responsável pelo efervescer da temática desjudicialização, mas como visto até agora, cuida-se de uma de suas facetas, tão somente. Na verdade, o efeito social causado por esse diploma é que se destaca, haja vista a percepção de que o acesso à Justiça pode ocorrer também pela simplicidade dos procedimentos e pelo desafogar do judiciário. Ainda mais numa questão que envolve a privacidade de pessoas, onde a temática acerca da afetividade era posta em discussão junto à autoridade judicial, em muitas ocasiões num desconforto desnecessário.

Levando em conta os benefícios para todos, os interessados, para a sociedade e para o poder público, para que a minuta de acordo tenha validade, nestes casos devem sim passar pelo fiscal da lei, que é o Ministério Público, mas, não necessariamente deva

seguir o rito do judiciário.

Para isso, com a grande evolução da informática e meios de comunicação, ainda mais no cenário de um passado recente da pandemia do COVID-19, podem ser disponibilizados meios de comunicações virtuais de acesso direto entre cartórios e órgãos do Ministério Público, seja por sistema próprio ou via malote digital, momento em que aquele ao receber o acordo extrajudicial remeta para o *parquet* e após aprovação deste que proceda com a averbação do mencionado acordo via administrativa.

Diante desses fatos e com base na metodologia, chegamos ao resultado apresentado pelo Colégio Notarial do BRASIL- Conselho Federal (2008) de que em pesquisa realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – e divulgado pelo CNB/CF – Colégio Notarial do Brasil – foram contabilizados um total de 385.246 (trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis) divórcios no país e destes 73.818 (setenta e três mil oitocentos e dezoito) foram realizados de forma extrajudicial diretamente no cartório.

O Conselho aponta que os Divórcios Consensuais realizados em Cartórios pelo tabelião somaram cerca de 20% (vinte por cento) do total de dissoluções no Brasil. Só no Estado de Goiás este número aumenta para 77,9% (setenta e sete e nove por cento) já no Rio Grande do Sul foram contabilizados que 66,8% (sessenta e seis e oito por cento) dos divórcios foram realizados de forma extrajudicial. A pesquisa desmonstra uma utilização significariva um ano apos a criação da Lei n.º 11.441/2007.

Essa crescente popularização do procedimento da jurisdição voluntaria extrajudicial se justifica por ser uma forma mais célere, econômica e eficiente, além de ser menos burocrática e desgastante para os envolvidos, principalmente os filhos.

Hordienamente, quase duas decadas depois , ainda existem discussões acerca do tema, na qual atualmente é aceito o divorcio cujo seio familiar possua filhos menores na modalidade administrativa, porém, desde que, a questão alimentícia, bem como a guarda e o aspecto das visitas dos referidos tenham sido decidida em ação judicial apartada, sendo assim, o direito consensual encontra-se em desenvolvimento, com embasamento legal e prático,que torne o tema pertinente.

DISCUSSÃO

A desjudicialização pode ser vista como um processo inovador de desburocratização, permitindo que as partes envolvidas em um conflito cheguem a um

consenso sem a necessidade de intervenção judicial direta. Esse processo é facilitado por profissionais qualificados, como advogados, e pode ser formalizado em cartórios, dispensando o sistema judiciário para certos tipos de litígios. Dessa forma, a desjudicialização visa simplificar a resolução de disputas, promovendo maior eficiência e autonomia para as partes envolvidas. Esse modelo de solução de conflitos tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente no contexto do direito de família, onde questões como divórcios, inventários e partilhas são frequentemente resolvidas de maneira mais ágil por esse meio.

A Lei nº 11.441/07, que regulamenta a desjudicialização no Brasil, trouxe avanços significativos nesse sentido, permitindo que divórcios, inventários e partilhas não contenciosos fossem realizados diretamente em cartórios, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário e a implementação dessa legislação promoveu uma maior acessibilidade e eficiência na resolução de conflitos simples, ao mesmo tempo em que preserva o funcionamento do Judiciário, concentrando-se em questões mais complexas. Contudo, a desjudicialização enfrenta desafios, especialmente quando envolve menores incapazes, que necessitam da intervenção judicial para garantir a proteção de seus direitos, conforme observa Maria Tereza Sadek (2014) em seus estudos sobre acesso a justiça. relação entre a desjudicialização e o direito das crianças.

No âmbito do Direito de Família, a desjudicialização representa uma inovação relevante, pois respeita a privacidade das entidades familiares e seus membros. Ao evitar o trâmite judicial, reduz-se o desconforto e a exposição das partes, preservando a intimidade das famílias. Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, esse modelo foi consolidado como uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos de forma mais célere e com menos desgaste emocional, conforme indicado por Gustavo Tepedino (2022), no entanto, é importante destacar que a desjudicialização não substitui a necessidade do Judiciário em casos mais intrincados.

A desjudicialização é, portanto, um complemento ao sistema judicial tradicional, permitindo uma redistribuição de responsabilidades entre os cartórios e o Judiciário. Isso possibilita que o Poder Judiciário se concentre em questões mais complexas, enquanto os cartórios e órgãos extrajudiciais tratam de questões simples e consensuais. Este modelo contribui para a redução da sobrecarga no Judiciário, proporcionando respostas mais rápidas e eficazes para as demandas da sociedade.

O divórcio, um dos temas mais impactados pela desjudicialização, é um exemplo claro dos benefícios desse processo. A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao alterar o

artigo 226 da Constituição Federal, simplificou o divórcio, permitindo que este fosse realizado sem a necessidade de separação judicial prévia. Essa mudança, como argumenta Silvio de Salvo Venosa (2020, p.234), facilita a dissolução do vínculo conjugal e promove uma solução mais célere e menos onerosa para os casais que optam pelo divórcio consensual extrajudicial, desde que não haja filhos menores envolvidos. No entanto, como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2023), em casos que envolvem menores ou incapazes, é essencial que a desjudicialização seja aplicada com cautela, garantindo a proteção dos direitos dos envolvidos.

A legislação brasileira tem como princípio a proteção integral dos direitos das crianças e, portanto, qualquer processo de desjudicialização envolvendo filhos menores deve assegurar que seus interesses sejam devidamente resguardados. Nesse contexto, o papel do Judiciário permanece fundamental para garantir que os direitos dos menores sejam adequadamente protegidos. A desjudicialização, quando aplicada de maneira responsável, contribui para uma solução eficiente e menos traumática para as partes, sem negligenciar as questões que demandam a supervisão judicial.

A desjudicialização, portanto, surge como uma solução eficiente para resolver conflitos familiares simples, como divórcios e inventários, permitindo que as partes envolvidas resolvam suas questões de maneira mais ágil e com menor custo. No entanto, ela não elimina a função do Judiciário, que continua sendo crucial para casos mais complexos, onde a intervenção estatal é indispensável. Essa divisão de responsabilidades entre cartórios e o Judiciário contribui para a criação de um sistema mais eficiente e acessível, promovendo a justiça de forma célere e eficaz.

Evidências empíricas indicam que a adoção da desjudicialização tem gerado resultados positivos. Em estados como Goiás e Rio Grande do Sul, a proporção de divórcios extrajudiciais já representa uma porcentagem significativa do total de dissoluções, o que reflete a crescente aceitação desse método de resolução de conflitos. Conforme apontado por Venosa (2020), essa tendência sugere que a desjudicialização não só alivia a sobrecarga do sistema judiciário, mas também oferece soluções mais rápidas e menos traumáticas para as partes envolvidas, representando um modelo de resolução de conflitos que está se consolidando no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, em virtude da facilidade ao acesso à justiça, considerando o bem estar psicoemocional dos envolvidos, em especial dos filhos menores,

observando ainda a desburocratização de direitos com sua conseqüente flexibilização, temos que a desjudicialização do direito de família, como meio de resolução de conflitos onde as partes de comum acordo buscam uma forma mais eficaz, rápida e econômica de receber a solução de seus problemas, por ser considerada como modo ideal para a sociedade buscar soluções rápidas, seguras, eficientes e eficazes, tendo em vista da sua evolução, visto que está sendo muito bem aceito pela sociedade em geral, como pela sociedade jurídica promovendo um avanço na nossa legislação brasileira.

Desse modo, com o aumento da busca pela via administrativa para diminuir conflitos, deve-se flexibilizar as leis existentes para que possa ser possível ampliar essa possibilidade aos agentes, quando envolver menores nas cadeias familiares, desde que devidamente representadas, tanto por seus genitores, como por seus representantes legais, como também pelo profissional habilitado, que deverá ser por escolha individual, somado com o parecer do Ministério Público.

Assim, somente os casos de descumprimento ou violação legal seria necessário a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, como vimos no presente trabalho, os relativamente incapazes já podem tomar certas decisões de modo independente, como por exemplo podem votar, viajar desacompanhado, emanciparem e estando representados por seus genitores ou representante legal junto com o profissional habilitado, ainda com parecer do Ministério Público, não há a necessidade de passar pelo Poder Judiciário.

Logo, a desjudicialização é totalmente viável e necessária para que venha a abranger mais possibilidades de sua aplicação, uma vez que somente tem trazido benefícios não só para as partes, mas também para o poder judiciário, que poderá se ocupar de outras demandas mais complexas, desafogando o judiciário com questões praticamente já resolvidas, como o trabalho em conjunto de advogados, tabeliões, e promotores de justiça, estes atuando como protetor dos interesses dos menores de idade, bem como fiscalizador da lei.

Para que seja então possível ampliar os benefícios da desjudicialização, como citado no presente trabalho científico, devemos flexibilizar nossa legislação, e para isso temos dois projetos de lei que possuem o objetivo em comum, de passar a ser possível a realização do divórcio que contenha filhos menores de idade via administrativa que é a PL 8.046/2010 e a PL 2569/2021, como pode se observar, vemos a grande diferença de tempo entre a propositura entre um projeto e o outro, podemos assim constatar também que a sociedade clama pela necessidade de tal alteração e sua

consequente evolução.

Para que o objetivo da presente pesquisa seja atingida, devemos incluir a necessidade de cada parte/acordante tenham seu próprio advogado, para que desse modo fiquem em pé de igualdade entre si, posteriormente a feitura do ato, este restaria suspenso, remetendo a minuta para o representante do Ministério Público, até que este se pronunciasse pela realização e concretização do referido ato, proporcionando a possibilidade de fazer o divórcio retro mencionado pela via extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ABREU, P. **Jurisdição: você sabe o que é?** 2020. politize.com. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisdicao-o-que-e/>. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: set 2024

CAETANO, L.M.S; OLIVEIRA, V.H.F. **DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o conhecimento da população do município de Matrinchã-GO acerca de suas possibilidades**. Matrinchã/GO, Reiva Revista, 2019.

CNB/CF: **Divórcios Em Cartórios De Notas Já Representam Quase 20% Das Dissoluções De Casamentos No Brasil**. Colégio Notarial do Brasil. 2020. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19280&lj=132. Acesso em set. 2024

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL –CONSELHO FEDERAL. **Colaboração entre notários e IBGE**. 2008. Disponível em : <https://www.notariado.org.br/colaboracao-entre-notarios-e-ibge/> . Acesso em : ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Diário da Justiça, Brasília, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> Acesso em: set 2024

FRONTINI, A.P. **A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntaria com a presença de menores e incapazes**. 2018. 132 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

GERMANO, L.J.; NALIN, J.R; GONÇALVES, N.T. **Um passo adiante**. 2021. ibdfam.org. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante>. Acesso em set.2024

GHILARDI, D, OLIVEIRA; J.M. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da Law and economics**. In: Centro de Investigação de Direito Privado. Lisboa, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: set. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro vol. 6 direito de família**. 20ª edição. Ed. Saraiva jur. 2022.

KURTZ, C.D.S. **Separação e divórcio após a lei 11.441/2007 e a emenda constitucional 66/2010**. In: Unijuí, 2015. Disponível em <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3196>> acesso em: abr. 2024.

LIMA, V.A. **Direito de Família e Mediação: Uma Análise Sobre o Meio Judicial e Extrajudicial Para a Solução de Conflitos Familiares**. In: Univem Aberto. 2006. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/644>. acesso em jul. 2024

OLIVEIRA, D.O. **Acesso à justiça, judiciário e desjudicialização**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/5916/daniela-ol%C3%ADmpio-de-oliveira.pdf>. Acesso em: set. 2024.

OLIVEIRA, D.O. **Desjudicialização: para uma Teoria Geral do Processo a partir da Filosofia da Justiça e do Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=934700. Acesso em ago. 2024

OLIVEIRA, R.A.. **Breve diagnóstico sobre os procedimentos de família após a vigência do CPC/2015**. 2019. conjur.com. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/mp-debate-breve-diagnostico-procedimentos-familia-atual-cpc>. Acesso em out. de 2024.

PATAH, P.A. **SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO – Uma visão atual. Desjudicialização e as Serventias Extrajudiciais – As Escrituras Públicas de Separação e divórcio**. 2016.

Projeto Simplifica Divórcio, Separação E Divórcio E Extinção De União Estável Consensuais. Senado.leg, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/30/projeto-simplifica-divorcio-separacao-e-extincao-de-uniao-estavel-consensuais>> Acesso em ago. 2024.

QUEIROZ, V. **Divórcio: Tipos e principais dúvidas**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://vqadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/588149243/divorcio-tipos-e-principais-duvidas#:~:text=O%20divórcio%20é%20o%20rompimento,que%20põe%20fim%20ao%20casamento.&text=Existem%20no%20Brasil%20três%20formas,consensual%20judicial%20e%20divórcio%20litigioso>. Acesso em jul. 2024.

SADEK M.T.A. **Acesso à Justiça: um Direito e seus Obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, Disponível em :2014. <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em ago. 2024

SAID FILHO, F.F. **A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução**

de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça.
Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017

SAMPAIO, V.S.; MOREIRA JUNIOR, Y.; MUNARO, M.V.T.; KOCH, A.M.; FÁVERO, J.
Direito Processual Civil: Análise Do Processo De Conhecimento Através Das Fases Do Procedimento Comum. Empório do Direito, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/direito-processual-civil-analise-do-processo-de-conhecimento-atraves-das-fases-do-procedimento-comum>. Acesso em: jun. 2024

SILVA, S.P. **Dos benefícios alcançados pela Lei nº 11.441/2017 em relação ao divórcio extrajudicial após onze anos de vigência.** 2018, Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia>. Acesso out. de 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. único.

TARTUCE, F. SIMÃO J. S , SCHREIBER A., BEZERRA M. A. , DELGADO M.L.
Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência 6ª Edição . Ed. Forense. 2025

TEPEDINO G. OLIVA M. D. **Fundamentos do direito cível: teoria geral do direito civil /**
Gustavo, Milena Donato Oliva. - 3. e d. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA S.S. **DIREITO CIVIL Família e Sucessões.** 20ª Edição. Ed. Atlas, 2020.

WYKROTA, L. **Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária no Novo CPC**
-Parte I. in: vlf.adv. Disponível em <https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=219> Acesso em out. 2024.